



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016813/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/48) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, referente ao ano-calendário de 2004 - fls. 04 a 06, que exige R\$ 7.892,67 de imposto de renda, com multa e juros de mora, em razão da glosa de igual valor de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado como retido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.224 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.016813/2008-44

Cientificado do lançamento por via postal, em 17/11/2008 — fl. 22, o contribuinte apresentou, em 28/11/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 07, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 23.

Alega que o imposto declarado de R\$ 16.588,73 teria sido totalmente pago por meio da retenção na fonte de R\$ 8.696,06 e do recolhimento de R\$ 7.899,81, em 29/04/2005.

Admite pequeno erro no recolhimento a maior de R\$ 7,14, que teria beneficiado a Receita Federal, porque foram recolhidos R\$ 7.899,81 ao invés dos R\$ 7.892,67 declarados.

Finaliza solicitando o cancelamento da glosa efetuada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

O lançamento de ofício é necessário e obrigatório em face da apuração de crédito tributário não constituído.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Nesse contexto, correta a medida fiscal adotada, uma vez que era necessária e obrigatória a constituição do crédito tributário decorrente do imposto de renda devido de R\$ 7.892,67, devendo ser mantido o lançamento.

Quanto ao recolhimento efetuado, conforme extrato de fl. 02, consiste em cota do imposto paga sob o código 0211, condizente com o código cobrado no lançamento - fl. 04, e deve ser considerado na satisfação da exigência, desde que disponível (não tenha sido, por exemplo, objeto de restituição, ressarcimento ou compensação), providência a ser adotada pela repartição encarregada da cobrança do crédito tributário.

Pelo exposto, voto para que o lançamento seja julgado procedente, sem prejuízo da utilização do recolhimento de fl. 02 na extinção do crédito tributário.

Inconformado, com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- é aposentado e portador de moléstia grave, tendo direito à isenção;
- em junho de 2009 aderiu ao parcelamento e pagou 2 parcelas, tendo sido internado, sua esposa recebeu a cobrança e efetuou a quitação total dos débitos;
- ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, não foi utilizado o valor de R\$ 7.899,81, pago em 2005;

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.224 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.016813/2008-44

- foi pago o débito integralmente constituído pela declaração retificadora, tendo sido descontado apenas as duas parcelas já pagas, conforme DARFs acostadas aos autos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/10/2011 (e-fl. 37); Recurso Voluntário protocolado em 16/11/2011 (e-fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio, invocando razões preliminares.

Alega o recorrente em razões preliminares ser portador de doença grave, e em razão deste fato, e por ser aposentado estaria isento do IR.

Ocorre que em sede de impugnação o contribuinte nada disse de sua condição, nesta fase processual, é defeso ao julgador conhecer do pedido porque cuida-se de inovação processual, desaguando na supressão de instância. Portanto rejeito a preliminar.

Alega o recorrente, que o contribuinte havia sido operado, e que sua esposa estava sendo cobrada de um débito que ela desconhecia, sendo que esta entrou em contato com a Procuradoria da Receita Federal e quitou o débito à vista.

O pagamento do tributo põe fim ao processo administrativo que discute eventuais diferenças.

Nesta quadra de entendimento, não conheço do Recurso Voluntário.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, afasto a preliminar arguida, e não conheço do Recurso Voluntário .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, redator designado.

Peço vênica para discordar do relator, vez que entendo que o processo não está pronto para ser julgado. Desta forma, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.224 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.016813/2008-44